



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.983 - PR (2013/0121280-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA VILLARC LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI**
: **ROBSON FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.983 - PR (2013/0121280-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA VILLARC LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI**
: **ROBSON FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CONSTRUTORA VILLARC LTDA., contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. A existência de violação do art. 535 do CPC, por parte do Tribunal de origem;
2. A impossibilidade de se aplicar o óbice da Súmula 211/STJ, ante o reconhecimento de não violação do artigo 535 do CPC; e
3. A inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto não se pode deixar de conferir certo aspecto revisional à ação de prestação de contas, porque no seu manejo, deve-se verificar a legalidade dos lançamentos efetuados e, ao final, apurar o saldo devedor ou credor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.983 - PR (2013/0121280-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILLARC LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI
ROBSON FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante em razão de:

- i) o artigo 535 do CPC não ter sido violado, pelo Tribunal de origem;
- ii) não ter havido violação do art. 458, II, do CPC, quando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional;
- iii) a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, Súmula 211/STJ; e
- iv) o acórdão recorrido não merecer reforma, pois adotou orientação firmada pela jurisprudência do STJ.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão porque, ao manter a sentença, o acórdão recorrido consignou, expressamente, a prescrição dos lançamentos efetuados na conta corrente anteriores a 08/01/1999, conforme o artigo 205 do CC (e-STJ fl. 1.027), e a impossibilidade de assumir uma feição revisional à segunda fase da ação de prestação de contas.

Ademais, nota-se que o Tribunal tratou de todos os temas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ainda, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais.

2. Da ausência de prequestionamento

De fato, observa-se que os argumentos invocados pelo recorrente, em seu recurso especial, quanto aos juros capitalizados, a cobrança de taxas, o prazo prescricional aplicável ser o vintenário, a ocorrência de capitalização de juros não contratada e a repetição do indébito, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

- Da Súmula 83/STJ

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser inviável, na demanda de prestação de contas, a discussão sobre cláusulas contratuais, Nesse sentido: AgRg no REsp 1.177.260, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07/05/2010 e AgRg no REsp 739.700, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22/10/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, a questão acerca da violação do art. 458, II, do CPC, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0121280-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.983 / PR

Números Origem: 200970030000380 50026726420124047003 PR-200970030000380
PR-50026726420124047003 TRF4-200970030000380

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA VILLARC LTDA
ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILLARC LTDA
ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.